



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000150-43.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que são apelantes/apelados GIORGIA LOIERO e ELISA FRIGHETTO LOIERO, é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos e determinaram sua redistribuição à 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000150-43.2024.8.26.0318.

Apelantes/Apelados: Elisa Friguetto Loiero; Giorgia Loiero; Itaú Unibanco S.A.

Ação: Ordinária.

Comarca: Leme – 3ª Vara Cível.

Juiz prolator: Marcio Mendes Picolo.

Voto nº 41.683

Apelação. Competência interna. Prevenção da 32ª Câmara de Direito Privado, que apreciou recurso interposto em feito conexo. Art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Itaú Unibanco S.A. em face de Elisa Friguetto Loiero e Giorgia Loiero, que a r. sentença de fls. 245/248 c.c. 798/812 c.c. 873/876, de relatório adotado, julgou procedente.

Inconformadas, recorrem ambas as partes pleiteando, em suma, a reforma da r. sentença.

Os recursos foram respondidos e encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Os recursos não comportam conhecimento por esta Câmara.

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”* (grifei).

A presente ação é evidentemente conexa com aquela de nº 1000229-22.2024.8.26.0318, cuja apelação foi distribuída anteriormente para 32ª Câmara de Direito Privado, já que fundada na mesma conturbada relação jurídica estabelecida entre as partes, relativa ao contrato de locação comercial do imóvel situado à Avenida 29 de Agosto, n. 240, e da controvérsia surgida no momento da sua rescisão em razão da suposta irregularidade no registro da área do bem.

Destaque-se, outrossim, que a competência por conexão tem como finalidade precípua evitar a ocorrência de julgamentos conflitantes, com resultados diversos, o que já vem acontecendo nos

vários recursos já julgados por Câmaras distintas, para as quais foram distribuídas sem a observância do referido critério de forma que, reforça-se a necessidade desta redistribuição.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço dos recursos e determino sua redistribuição à 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal.**

WALTER EXNER

Relator